



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600241-91.2020.6.21.0110**

**Procedência:** TRAMANDAÍ – RS (110ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** FLÁVIO PIRES

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.  
ESCOLARIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE  
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE.  
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9241533) interposto em face de sentença (ID 9241283), exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Flávio Pires, em razão de não ter sido juntado o comprovante de escolaridade, na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto em 28.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, haja vista o não atendimento do disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, uma vez que a parte requerente não apresentou documento comprobatório de escolaridade.

Verifica-se que, com as razões recursais, o requerente juntou aos autos a Declaração do Núcleo Estadual de Educação de EJA e de Cultura Popular Rizoma, de Santo Antônio da Patrulha, datada de 28 de outubro de 2020, na qual informado *que o aluno Flávio Pires, sob o RG: nº 8015508321 e CPF: nº 255.716.130-68, natural de Osório e filho de Francisca Valencia Pires, Realizou a prova de classificação para o Ensino Fundamental de nove anos e diante do resultado das atividades propostas o senhor Flávio classificou-se para a Alfabetização 2 que contempla o 3º e 4º do Ensino Fundamental (ID 9241633).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE<sup>1</sup> e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Assim, diante da juntada do documento essencial pelo recorrente, suprindo a falta, tem-se que deve ser provido o recurso para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

---

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)